

PROJETO DE LEI Nº 058/2018, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PUTINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** Fica instituído o sistema de vale-alimentação aos servidores municipais detentores de cargo de provimento efetivo, aos cargos em comissão e contratos emergenciais, de caráter indenizatório.

**§ 1º** A participação do servidor no sistema de que trata o caput deste artigo é facultativa, ficando dependente da sua adesão expressa.

**§ 2º** O servidor com acumulação de cargos públicos municipais ou que enquadrar-se em desdobramento visando à necessidade de servidores municipais participará do sistema somente na proporção de 01 (um) vale refeição a cada dia de trabalho.

**Art. 2º** Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego ou outro regulamente, dentro do previsto na legislação federal sobre o programa de alimentação do trabalhador.

**Art. 3º** Fica estipulada a quantia máxima de 23 (vinte e três) vales-alimentação para cada servidor que trabalhar 40 horas semanais, por mês, no valor de R\$ 6,25 (Seis Reais e Vinte e cinco centavos) por vale, sendo que serão devidos a proporção de 01 (um) vale alimentação a cada dia de efetivo exercício de sua função.

**§ 1º** O valor do vale-alimentação será regulamentado e reajustado por Decreto Executivo no mesmo período da reposição salarial, sendo que sua correção anual e aumento real não poderão ser inferiores aos aplicados aos salários dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 2º** No cálculo de correção dos vales-alimentação deve-se usar a convenção de arredondamento do valor dos centavos: para a dezena anterior, nos casos em que o decimal for até 5 (cinco) e, para a dezena posterior, quando o decimal for maior que 5 (cinco).

**§ 3º** O servidor que aderir o programa terá uma participação de 20 % (vinte por cento) do total dos vales que será descontada de sua folha de pagamento no mês em que o mesmo receber o vale.

**§ 4º** Para os servidores que não fazem 40 horas semanais o valor do vale alimentação e do desconto será proporcional às horas trabalhadas.

**Art. 4º** Fazem jus aos vales-alimentação todos os servidores ativos da Administração Municipal, seja direta, indireta ou fundacional, inclusive os celetistas, mesmo de estruturas governamentais criadas após a promulgação da presente Lei.

**Parágrafo único.** Será fornecido o vale-alimentação ao servidor pelo dia trabalhado ou compensado.

**Art. 5º** Não receberá os vales-alimentação no período, o servidor que:

I - estiver afastado do serviço nos casos permitidos por Lei quando em período integral;

II - ausentar-se em falta injustificada ao trabalho;

III - já perceba benefício equivalente de qualquer outra forma, a exemplo de diárias;

IV - estiver em gozo de licença remunerada ou não remunerada;

V - estiver em gozo de férias regulamentares;

VI - ficar afastado do trabalho, por qualquer período, em licença para concorrer a cargo eletivo, para tratar de interesses particulares, desempenho de mandato classista, licença gestante, adotante e paternidade, júri e outros serviços obrigatórios por Lei, para serviço militar obrigatório e por motivo de doença em pessoa da família;

VII - estiver afastado no período do recesso.

VIII – a administração municipal fornecer a alimentação ao servidor por ele permanecer nas dependências da repartição pública ou em trabalhos externos.

**Parágrafo único.** Os cancelamentos tratados neste artigo serão feitos sempre no mês seguinte à ocorrência do fato que gerou o cancelamento, sendo que o Departamento de Pessoal, com base nas ocorrências havidas no mês anterior à concessão do Vale Alimentação, procederá à verificação dos servidores com direito ou não ao benefício integral.

**Art. 6º** Os servidores que não comparecerem ao serviço por faltas, além do desconto do vale do dia da falta, terão um desconto na folha do mês referente uma multa que será calculada conforme definições neste artigo:

**§ 1º** O servidor que não comparecer ao serviço justificadamente, que por atestado médico ou outro motivo previsto na legislação, a multa prevista no caput deste artigo será de:

- a) Para quem tiver entre uma a duas faltas multa de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos vales do mês;
- b) Para quem tiver entre três e quatro faltas, multa de 50% (cinquenta por cento) do total dos vales do mês;
- c) Para quem tiver cinco ou mais faltas a multa será do valor total dos vales do mês.

**§ 2º** O servidor que não comparecer ao serviço e não tiver justificativa para a sua falta terá uma multa em sua folha mensal do total dos vales do mês.

**§ 3º** Quando da adesão do servidor ao programa, o mesmo deverá assinar um documento aceitando as condições do programa e autorizando os descontos em sua folha de pagamento dos valores estipulados neste artigo.

**Art. 7º** A partir da publicação desta Lei o Poder Executivo fica autorizado a realizar a contratação da empresa prestadora de serviços especializados no fornecimento de tíquetes/vale alimentação/refeição para toda a Administração Pública, observado o artigo 2º desta Lei e as normas relativas à licitação.

**Art. 8º** O vale-alimentação não integra o vencimento ou remuneração do servidor, não podendo em nenhuma hipótese ser incorporado aos vencimentos, não gerando direitos de qualquer espécie, nem incidirão sobre os mesmos quaisquer contribuições seja a que título for.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA**, aos 30 dias do mês de Novembro de 2018.

**CLAUDIOMIRO ANGELO CENCI**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 058/2018 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018**

Exmo. Sr.

**PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS**

Presidente do Poder Legislativo Municipal  
PUTINGA - RS

Assunto: **Projeto de Lei nº 058/2018**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Aproveitando o ensejo para renovar votos de estima e apreço, encaminhamos o presente projeto de lei, que versa sobre:

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PUTINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Estamos buscando autorização do Poder Legislativo Municipal, para concedermos a concessão de vale alimentação aos servidores municipais de Putinga.

Sem dúvida, se dependesse da vontade da administração municipal este vale alimentação seria de valor maior, o vale-alimentação trata-se de uma verba de caráter indenizatório, mas que indiretamente vai contribuir com o incremento da renda do trabalhador através da compra de alimentos, por isso entendemos ser um benefício importante de ser implantado.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências para o assunto em questão, requeremos que o presente Projeto de Lei Nº 058/2018, seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme prevê o art. 127, do Regimento Interno, e aprovado na íntegra, para que surta os esperados efeitos legais.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA**, aos 30 dias do mês de novembro de 2018.

**CLAUDIOMIRO ANGELO CENCI**  
Prefeito Municipal